PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8008201-92.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: BENEDITO MARTINS DE ALMEIDA e outros (6) Advogado (s): INGRID CARIBE BASTOS, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): A3 ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP). MUDANÇA PARA O NÍVEL V. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO EM FACE DO TEMA 1.017 DO STJ. REJEICÃO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. REJEIÇÃO. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. IMPETRANTES QUE REUNEM CONDIÇÕES LEGAIS PARA O REALINHAMENTO DA GAP NÍVEIS IV E V. APLICABILIDADE AOS INATIVOS. NATUREZA GERAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO, PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADAS E, NO MÉRITO, SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO PELO TEMA 1.017/STJ: Infere-se que a pretensão deduzida nos autos reflete a busca do reconhecimento do direito aos reajustes da Gratificação de Atividade Policial, agora em suas referências IV e V, com arrimo na paridade remuneratória existente entre ativos e inativos circunstância que difere da tese firmada pelo STJ, no TEMA 1.017. 2. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA: No tocante à impugnação da assistência judiciária gratuita, depreendeu-se que os Impetrantes, de forma voluntária, recolheram as custas e as despesas processuais havidas no presente mandamus (ID nº 14176869), ficando o seu exame prejudicado. 3. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA: Em relação aos autos da ação ordinária nº 0303872-89.2013.8.05.0256, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teixeira de Freitas, não merece quarida a tese do Estado da Bahia, eis que inexistiu a similaridade de Partes, causa de pedir e pedido entre os feitos apontados. 4. PRELIMINAR DE COISA JULGADA: O Ministério Público do Estado da Bahia também arquiu que, contra o Impetrante Domingos Aparecido Vitória, a existência de coisa julgada, por força do mandado de segurança anterior nº 0012842-41.2016.8.05.0000, distribuído em 30/06/2016, e julgado sob a Relatoria da Desa. Regina Helena Ramos Reis. Todavia, o referido acórdão apenas atendeu, à época, o pedido de implantação da GAP IV, enquanto, na presente ação, buscou este Impetrante o realinhamento da GAP ao nível V. 5. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: Adequada a utilização da via mandamental no bojo da qual se insurge o Impetrante contra a omissão administrativa relativa ao pagamento da Gratificação de Atividade Policial militar, em sua referência V. Inaplicabilidade da Súmula 266 do STF. 6. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA: as pretensões dos Impetrantes visam repelir, pela via eleita, condutas omissivas, consistentes na sonegação de pagamentos que eles entendem ser merecedores pela inadequação da GAP às referências correspondentes às suas condições, configurando relações de trato sucessivo que se perpetuam a cada mês, independentemente do início da vigência das normas citadas. 7. MÉRITO: Embora a Lei nº 12.566/2012 exija o atendimento de requisitos específicos para o pagamento da GAP, essa Corte de Justiça, diante da distribuição de inúmeras causas tratando de idêntica matéria, ou seja, a extensão da GAP aos policiais que já se encontravam na inatividade, constatou que o Estado da Bahia concede o adicional de forma geral, sem a observância de tais reguisitos. Contudo, o pagamento só é feito a quem se encontra em atividade, em manifesta ofensa ao tratamento paritário entre ativos e inativos garantido pela

Constituição Federal. 8. A GAP nas referências IV e V, do mesmo modo que ocorreu com a GAP nos demais níveis, está sendo paga de forma indistinta a todos os policiais militares que se encontram em atividade, restando confirmado que a referida gratificação possui caráter genérico, devendo, assim, ser estendida nas mesmas condições aos policiais que se encontram na inatividade, afastando-se, por esse motivo, a aplicação da Súmula 359 do STF. 9. Ausência de impedimentos à percepção da GAP nas referências requeridas, visto que, da documentação há a comprovação da percepção das GAP III E IV, da seguinte forma: BENEDITO MARTINS DE ALMEIDA (ID nº 14122992); CARLOS WILSON CARDOSO (ID nº 14122994); EMMANOEL SILVA SOUZA (ID Nº 14122997); JOÃO CARLOS SANTANA (ID Nº 14122998); E PEDRO CARLOS LUCAS DA SILVA (ID Nº 14123001) — GAP NÍVEL III; DOMINGOS APARECIDO VITÓRIA (ID Nº 14122995); JOSÉ ALEXANDRE SILVA DA PAZ (ID Nº 14123000) − GAP NÍVEL IV. 10. Não há ofensa ao princípio da separação dos poderes, eis que compete ao Poder Judiciário a correção de quaisquer ilegalidades praticadas pela administração pública. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (Lei nº 12.566/2012). 11. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA, para reconhecer o direito líquido e certo de BENEDITO MARTINS DE ALMEIDA; CARLOS WILSON CARDOSO; EMMANOEL SILVA SOUZA; JOÃO CARLOS SANTANA; PEDRO CARLOS LUCAS DA SILVA ao realinhamento da GAP IV e V, e dos Impetrantes DOMINGOS APARECIDO VITÓRIA e JOSÉ ALEXANDRE SILVA DA PAZ ao reajuste da GAP V, determinando ao Estado da Bahia que promova a incorporação aos proventos da aposentadoria dos Impetrantes, inclusive no tocante aos pagamentos das respectivas diferenças devidas, restringindo os efeitos patrimoniais a partir da data da impetração da presente Ação Mandamental (Súmulas 269 e 271 — STF), devendo-se observar juros de mora pela caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, até 08/12/2021 (STJ, Tema 905) e Taxa SELIC para ambos, a partir de 09/12/2021 (EC nº 113/2021). PEDIDO DE SOBRESTAMENTO, PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADAS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos do MANDADO DE SEGURANÇA nº 8008201-92.2021.8.05.0000, em que são Impetrantes BENEDITO MARTINS DE ALMEIDA E OUTROS e Impetrado SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR O PEDIDO DE SOBRESTAMENTO, A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA, AS PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA, COISA JULGADA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, amparados nos fundamentos constantes do Voto do Relator. Sala das Sessões, 28 de abril de de 2022. PRESIDENTE JOSEVANDO SOUZA ANDRADE RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Preliminares rejeitadas, segurança parcialmente concedida, a unanimidade de votos. Salvador, 28 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8008201-92.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: BENEDITO MARTINS DE ALMEIDA e outros (6) Advogado (s): INGRID CARIBE BASTOS, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): A3 RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança n° 8008201-92.2021.8.05.0000 impetrado por BENEDITO MARTINS DE ALMEIDA E OUTROS, apontando como autoridade coatora o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO

ESTADO DA BAHIA. Nas suas alegações (ID nº 14122989), os Impetrantes adunaram, em apertada síntese, que a indigitada autoridade coatora se recusou a cumprir o seu dever de promover a implementação da Revisão da Gratificação de Atividade Policial Militar, em suas referências IV e V, que alegam fazerem jus na condição de policiais militares inativos. Inicialmente requereram a concessão da gratuidade de justiça. Defenderam que a Lei 12.016/2009 possui efeitos concretos e, portanto, é atacável via ação mandamental desde a sua publicação, porquanto equivale a ato administrativo. Explanaram que a lei nº 12.566/2012, que alterou a estrutura remuneratória dos postos a graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, ao prever a majoração da GAP para as referências IV e V, expressamente, excluiu dos inativos o futuro direito, como é assegurado aos ativos, de obter tal reajuste, restando nítidas as lesões ao direito líquido. Noticiaram o cabimento da ação mandamental com pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de lei ou outra espécie de ato normativo, desde que tal seja necessária ao afastamento do ato ilegal ou de ameaça a lesão a direito líquido e certo do Impetrante. Afiançaram que a Lei nº 7.145/97, que instituiu a Gratificação de Atividade Policial, determinou, no seu artigo 13, que a mesma fosse concedida a todos os ocupantes de postos e graduações da Polícia Militar, no entanto, a Autoridade Coatora se recusou a conceder a gratificação nas referências IV e V. Noticiaram que a Lei nº 12.566/2012, ao arrepio da Constituição Federal, promoveu, no seu artigo 8º, a inconstitucional discriminação remuneratória entre servidores ativos e inativos, contrariando expressamente dispositivo constitucional. Relataram que restam preenchidos os requisitos para a concessão da liminar, ressaltando a possibilidade de antecipação de tutela em causas previdenciárias. Ao final, pugnaram pela concessão da segurança para que seja determinada a elevação da GAP para as categorias IV e V, que seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei Estadual 12.566/2012 e restituição das diferenças devidas a contar da data da impetração. Informações prestadas (ID nº 15746303), tendo sido aduzido que nenhum direito líquido e certo foi violado, a justificar a impetração do mandamus, pugnando, ao final, pela denegação da segurança. O Estado da Bahia interveio no feito (ID nº 15746309), e inicialmente alegou que o processo de revisão da GAP às referências IV e V abarca apenas os Policiais Militares em atividade, afastando dos processos revisionais os que já foram transferidos para a reserva. Arquiu a necessidade de suspensão do processo, em função do Tema nº 1.017, do STJ, no bojo do qual se discute a definição sobre a configuração de ato de aposentadoria do servidor público como a negativa expressa da pretensão demandada. Irresignou-se contra a concessão da gratuidade judiciária, por entender que o Impetrante detém de condições suficientes para arcar com as custas e despesas processuais. Suscitou a ocorrência de litispendência, em relação aos autos da ação ordinária nº 0303872-89.2013.8.05.0256, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teixeira de Freitas, porquanto identificada as mesmas partes, causa de pedir e pedidos. Ventilou a inadequação da via eleita, visto que não é cabível a impetração de Mandado de Segurança contra lei em tese, a teor da Súmula 266 do STF. Apontou que a presente ação mandamental tem como causa de pedir e pedido prejudicial o reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 12.566/12 e, portanto, é manifesto o descabimento do mandamus. Sustentou restar configurada a decadência posto que o Impetrante se insurgiu contra o art. 8° da Lei 12.566/12, editada em 08/03/2012, de modo

que estaria evidenciado que foi ultrapassado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para ajuizamento do Mandado de Segurança. No mérito, relatou que a Lei Estadual nº 12.566/2012 não estava em vigor à época da inativação e, portanto, em razão do princípio da irretroatividade, não pode ser aplicada ao caso, a teor da Súmula 359 do STJ. Assim defendeu que não é possível a revisão dos proventos de inatividade de servidores militares para neles contemplar o pagamento da GAP em suas referências IV ou V, níveis estes jamais percebidos pelos Impetrantes quando em atividade. Narrou que a GAP não constitui uma gratificação genérica e que só pode ser concedida aos Policiais Militares em atividade e destacou que os critérios a serem aferidos para a concessão da GAP nos níveis IV e V vinculam-se ao cumprimento dos deveres funcionais pelos Policiais Militares, nos termos dos artigos 3º e 41 da Lei nº 7.990/2001. Asseverou que a pretensão autoral afronta a Constituição Federal e o princípio da Separação do Poderes, isto porque não cabe ao Poder Judiciário aumentar os vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, conforme Súmula Vinculante nº 37 do STF. Requereu o acolhimento do pedido de sobrestamento, preliminares e/ou prejudicial suscitadas e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança. Remetido os autos a douta Procuradoria de Justiça, sobreveio parecer (ID nº 22515974) pugnando (...). pelo acolhimento da prefacial de coisa julgada material em relação ao impetrante Domingos Aparecido Vitoria; pela rejeição do pedido de sobrestamento da suspensão do processo em face do Tema nº 1017 do Superior Tribunal de Justiça; pelo indeferimento da impugnação da gratuidade de Justiça; e rejeição das preliminares de litispendência e inadequação da via eleita, arquidas pelo Estado da Bahia. No mérito, pugno pela concessão da segurança para que os proventos de inatividade dos impetrantes sejam realinhados, com a devida implantação dos valores referentes à Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP) nos níveis IV e V, e do impetrante 1º TEN. PM JOSÉ ALEXANDRE SILVA DA PAZ, seja concedida apenas na referência nível V, uma vez que já percebe na gratificação no nível IV, a serem pagos na forma da Lei Estadual nº 12.566/2012, a partir da data da impetração da presente ação mandamental, em respeito ao entendimento consolidado, respectivamente, nas Súmulas 269 e 271, da jurisprudência do STF e no § 4° , do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. (...). Os Impetrantes colacionaram manifestações (IDs nºs 17773467 e 22550107) e rechaçaram os argumentos destacados, pedindo, por fim, pela concessão da segurança. Em cumprimento do art. 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento, salientando que se trata de ação que comporta sustentação oral, nos termos do art. 187, I, do RITJ/BA. É o relatório. Salvador — BA, 17 de março de 2022. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8008201-92.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: BENEDITO MARTINS DE ALMEIDA e outros (6) Advogado (s): INGRID CARIBE BASTOS, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): A3 VOTO Desde já, impõe-se o exame dos pedidos iniciais, impugnação e questões preliminares e prejudiciais suscitadas pelo Estado da Bahia. Em primeiro plano, quanto à análise da necessidade de sobrestamento do mandamus por ocasião dos Recursos Especiais de nºs 1.783.975/RS e 1.772.748/RS (TEMA 1.017) do STJ, não subsiste a alegação do Estado da Bahia. Isto porque, na respectiva tese repetitiva firmada pela Corte Superior, a matéria em pauta diz respeito à "definição sobre a

configuração do ato de aposentadoria de servidor público como negativa expressa da pretensão de reconhecimento e cômputo, nos proventos, de direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade, à luz do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ." Por outro lado, infere-se que a pretensão deduzida nos autos reflete a busca do reconhecimento do direito aos reajustes da Gratificação de Atividade Policial, agora em suas referências IV e V, com arrimo na paridade remuneratória existente entre ativos e inativos. Com efeito, a iurisprudência desta Corte: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANCA. POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. OMISSÃO DO REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP) PARA OS NÍVEIS IV E V. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO DO FEITO, IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA, INÉPCIA DA INICIAL, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEITADAS. NATUREZA GENÉRICA DA GAP. PARIDADE DE TRATAMENTO ENTRE ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ASCENSÃO DE NÍVEL DA GAP, OBSERVADO O CRONOGRAMA LEGAL. SEGURANCA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Seguindo a linha de entendimento da Seção Cível de Direito Público desta Corte, as ações mandamentais ajuizadas para o reajuste de nível da Gratificação de Atividade Policial com fundamento na paridade de tratamento entre ativos e inativos não estão alcancadas pelo Tema 1.017 do Superior Tribunal de Justiça. (...). (TJ/BA: MS 8018432-18.2020.8.05.0000, Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 23/09/2021). Deste modo, rejeita-se o pedido de sobrestamento do feito. Seguindo, no tocante à impugnação da assistência judiciária gratuita, também não comporta guarida ao Ente Estadual. Na verdade, infere-se que os Impetrantes, de forma voluntária, recolheram as custas e as despesas processuais havidas no presente mandamus (ID nº 14176869), ficando o exame da presente impugnação prejudicado. Logo, rejeita-se a impugnação à gratuidade judiciária. Outrossim, acerca das alegadas litispendências e coisa julgada, tratadas como matérias de ordem pública, estatui o art. 337, VI e VII, §§ 2° , 3° e 4° o seguinte: Art. 337. (...). VI — Litispendência; VII — Coisa Julgada. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. § 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decida por decisão transitada em julgado. Em sede interventiva, narrou o Ente Público a suposta ocorrência de litispendência do presente mandado de seguranca, em relação aos autos da ação ordinária nº 0303872-89.2013.8.05.0256, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teixeira de Freitas, contudo, não merece quarida tal tese, eis que inexistiu a similaridade de Partes, causa de pedir e pedido entre os feitos apontados. Colaciona-se: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP). REFERÊNCIAS IV E V. LITISPENDÊNCIA. AFASTADA. VANTAGEM DOTADA DE CARÁTER GENÉRICO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS ECs N. 41 e 47. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA PMBA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Ab initio, não há que se falar em litispendência na hipótese vertente, uma vez que o pedido do presente mandamus não tem relação com o formulado na ação paradigma indicada pelo Estado da Bahia. Proemial rejeitada. 2. No mérito, verifica-se que os demandantes se insurgem em face do ato perpetrado pelo Secretário de Administração do Estado da Bahia, consubstanciado na violação à regra que determina o pagamento da Gratificação de Atividade Policial alusiva à referência V. 3. Com efeito, pleiteiam os autores a implantação da

referida gratificação nos proventos de inatividade, sob a assertiva de que já percebem a vantagem na referência III, preenchendo os requisitos para a progressão vindicada. 4. De fato, a Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. 5. Outrossim, as regras de transição previstas nas ECs n. 47/2005 e 41/2003 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém, à inatividade e à pensão de militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. 6. Na hipótese vertente, tem-se que o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia replica o regramento da Carta Magna anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares a paridade remuneratória com os servidores em atividade. 7. Para mais, consoante firme jurisprudência desta Corte de Justiça, a GAP por ser paga indistintamente a todos os PMs, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida aos inativos. (TJ/BA: MS 80123625320188050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 03/05/2019). Ademais, o Ministério Público do Estado da Bahia também arguiu que, em relação ao Impetrante Domingos Aparecido Vitória, a questão debatida está abarcada pela coisa julgada, por força da impetração de mandado de segurança anterior, distribuído em 30/06/2016, registrado sob o nº 0012842-41.2016.8.05.0000, e julgado sob a Relatoria da Desa. Regina Helena Ramos Reis. Afirmou que na referida ação mandamental foi concedida a segurança pretendida em seu favor, ainda que parcial e, portanto, seria devida a extinção do presente feito. Todavia, o acórdão apontado apenas atendeu ao pedido de implantação da GAP em seu nível IV, senão vejamos: (...) No mérito, concede-se parcialmente a segurança, reconhecendo-se o direito líquido e certo à paridade, lastreada no art. 121 do Estatuto da Carreira, determinando a implantação da GAP na referência IV para os impetrantes que já percebem a GAP III há mais de um ano (...) Domingos Aparecido Vitoria, (...). (TJ/BA: MS nº 0012842-41.2016.8.05.0000, Relatora Regina Helena Ramos Reis, Seção Cível de Direito Público, 06/06/2017). Clarividente que o presente mandamus possui causa de pedir e pedido diversos, tendo em vista que o respectivo Impetrante buscou o reajuste da GAP à referência V, devido ao suposto preenchimento dos requisitos elencados pela Lei nº 12.566/2012. Deste modo, não restou configurada a coisa julgada material, em relação a Domingos Aparecido Vitória, motivo pelo qual fica rechaçada a preliminar arguida. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - COISA JULGADA -INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS DIVERSOS - PEDIDO DE EVOLUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL NAS REFERÊNCIAS IV E V -ATO OMISSIVO - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO E DECADÊNCIA AFASTADAS — INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA QUE NÃO SE RECONHECE — LEI № 12.566/2012 - POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA -CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 DECRETADA PELO PLENO DESTA CORTE - VANTAGEM COM NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL - AUSÊNCIA DE ANÁLISE INDIVIDUAL PARA DEFERIMENTO — VANTAGEM QUE IMPORTA NA IMPLANTAÇÃO TAMBÉM AOS INATIVOS E PENSIONISTAS NA FORMA DO ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CUMULADO COM O ARTIGO 121, DA LEI 7.990/2001 -INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSICÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 41/03 E 47/05 — ALEGAÇÕES DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO E DE OFENSA AOS DITAMES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

RECHACADAS — CASO DOS AUTOS — NECESSIDADE DE ATENDIMENTO À NECESSÁRIA COERÊNCIA DOS JULGADOS E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DA GAP IV NOS PROVENTOS DO IMPETRANTE, COM EVOLUÇÃO PARA A GAP V DECORRIDOS 12 (DOZE) MESES DA PERCEPÇÃO DA REFERÊNCIA ANTERIOR COM PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DESDE A IMPETRAÇÃO. 1. Para que se caracterize coisa julgada, é necessária a identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir e, no caso em tela, só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação tendo em vista a edição da lei 12.556/12 - fato novo - sendo o pleito de implantação da referência IV para posterior evolução para a GAP V. 2. A relação discutida no caso em comento possui natureza omissiva, de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo renovada mensalmente. Dessa forma, também renova-se continuamente o prazo previsto em lei para a impetração do mandado de segurança não incidindo no caso em tela a prescrição e decadência alegadas. 3. (...) (TJBA, Mandado de Segurança nº 0023845-56.2017.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Data da Publicação: 11/10/2018). Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, é preciso ressaltar que os pedidos propostos pelos Impetrantes não se voltam contra lei em tese, mas contra omissão administrativa relativa ao pagamento da Gratificação de Atividade Policial Militar, em suas referências IV e V. A esse respeito, a iurisprudência do Superior Tribunal de Justica consigna que "O mandado de segurança somente é cabível quando plenamente aferível o direito líquido e certo no momento da impetração, cuja existência e delimitação são comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória". (AgInt nos EDcl no RMS 50.562/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016). Dessa forma, exsurgindo da legislação referida efeitos concretos sobre os patrimônios dos Impetrantes, adequada a utilização da via mandamental para defender o que esse considera direito líquido e certo, afastando-se, portanto, a aplicação da súmula 266 do STF ao caso concreto. Desse modo, rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita. O Estado da Bahia sustentou também que ocorreu a consumação da decadência da impetração, nos limites do art. 23 da Lei 12.016/09, tendo em vista que se deu em prazo superior a 120 (cento e vinte) dias após a data da publicação do ato normativo que supostamente tenham gerado efeitos concretos (Lei. nº 12.566 de 08 de março de 2012) e, como tal, individualizável em face da reivindicação do Impetrante. Todavia, tal arguição não merece prosperar, tendo em vista que as pretensões dos Impetrantes visam repelir, pela via eleita, condutas omissivas, consistentes na sonegação de pagamentos que eles entendem ser merecedores pela inadequação da GAP às referências correspondentes às suas condições, configurando relações de trato sucessivo que se perpetuam a cada mês, independentemente do início da vigência das normas citadas A propósito, assim é a jurisprudência deste Tribunal em casos semelhantes: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÕES AO VALOR DA CAUSA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO ACOLHIDAS. PRELIMINARES DE COISA JULGADA/ LITISPENDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADAS. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP). REFERÊNCIAS IV E V. APLICABILIDADE AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE. DIREITO LÍOUIDO E CERTO CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I — Inobstante a indicação de valor irrisório à causa pelos Impetrantes, que certamente é bem abaixo da

pretensão por eles buscada, nenhum efeito prático trará a interrupção do iulgamento para conversão do feito em diligência para a correção do referido valor, haja vista que o Mandado de Segurança possui uma taxa fixa e não é passível de condenação em honorários advocatícios, de maneira que o valor dado à causa nenhuma consequência direta ou indireta acarreta ao deslinde do feito. II - A impugnação genérica, sem apresentar elementos aptos a desconstituir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência (artigo 99, § 3º, do CPC), não é suficiente para a revogação da gratuidade da justica deferida. III - Em que pese a identidade de partes, a causa de pedir e o pedido são diversos, o que não induz litispendência ou coisa julgada, já que a pretensão deduzida no processo nº. 0066566-84.1998.8.05.0001 (ID 17559572), nº 0082837-85.2009.8.05.0001 após desmembramento do feito, consoante consulta no Sistema SAJ, foi a implantação da GAPM na referência III, com base na Lei 7.145/97, e no Mandado de Segurança em julgamento, com fundamento em legislação posterior (Lei 12.566/2012), o pedido é de elevação para as referências IV e V da GAPM. IV - Não merece acolhimento a preliminar de inadequação da via eleita, sob a alegação de que os Impetrantes estariam, com a presente ação mandamental, buscando obter o reconhecimento e a declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 12.566/12, na medida em que o pleito, na verdade, é o reconhecimento da ilegalidade do ato da Administração que não estendeu aos inativos os efeitos da Lei 12.566/12. em nenhum momento se insurgindo contra a referida norma. V - A preliminar de decadência não procede, tendo em vista que se repele uma conduta omissiva, consistente na sonegação de pagamento que a parte entende ser merecedora, configurando uma relação de trato sucessivo que se perpetua a cada mês, independentemente do término da vigência da lei 12.566/12. VI - Em relação à alegação de prescrição, firmou-se, no âmbito deste TJ/BA, o entendimento de que a esta deve observar o enunciado da Súmula 85, do STJ, pois, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a fluência do prazo guinguenal não atingiria o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ademais, não se trata de revisão de aposentadoria, como tenta fazer que o Estado da Bahia, a fim de computar o prazo prescricional da data da aposentação, mas a pretensão dos Impetrantes é o reconhecimento da paridade aos servidores que se encontram em atividade, a quem o Estado da Bahia concede o adicional da GAP IV e V, de forma geral, sem a observância dos aludidos reguisitos. VII — No mérito, embora a Lei nº 12.566/2012 exija o atendimento de requisitos específicos para o pagamento da GAP, esta Corte de Justiça constatou, diante da distribuição de inúmeras causas tratando de idêntica matéria, ou seja, a extensão da GAP nas referências IV e V aos policiais que já se encontravam na inatividade, que o Estado da Bahia concede o adicional de forma geral, sem a observância dos aludidos requisitos. Por conseguinte, o pagamento realizado apenas a quem se encontra em atividade viola o tratamento paritário entre ativos e inativos/pensionistas garantido pela Constituição Federal. VIII - Assim, reconhece-se à impetrante o direito à incorporação da GAP, na referência IV, desde a impetração, com consequente evolução para a GAP V, após a percepção por 12 (doze) meses da referência IV. Os efeitos patrimoniais devem incidir com pagamento dos valores retroativos referentes a diferenças desde a impetração (Súmulas 269 e 271 - STF), com juros e correção monetária, fixados nos moldes do RE nº 870.947. IMPUGNAÇÕES AO VALOR DA CAUSA E AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO ACOLHIDAS. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ/

BA - MS: 80205615920218050000, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 11/02/2022). Com efeito, afasta-se a prejudicial de mérito da decadência aduzida pelo Estado da Bahia. No mérito propriamente dito, a questão gira em torno da possibilidade de concessão a policiais militares inativos a Gratificação de Atividade Policial (GAP) nos níveis IV e V, após regulamentação pela Lei nº 12.566/2012. Aduziram os Impetrantes que a discriminação operada pela referida legislação, a partir da omissão quanto à inclusão dos inativos no processo revisional da GAP, violou o princípio da paridade de vencimentos e proventos. A priori, de se observar que, com a edição da Lei nº 7.145/97, restou estabelecido o adicional de função (GAP), destinado aos servidores policiais militares, exatamente com a finalidade de que fosse compensado o exercício de sua atividade e os riscos dela decorrentes. Art. 6º — Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta: I - olocal e a natureza do exercício funcional; II — o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; III — o conceito e o nível de desempenho do policial militar. O enunciado legal permite concluir que a GAP foi instituída com propósito de compensar o risco decorrente da atividade policial e não depende da comprovação de que o serviço é prestado em condições excepcionais ou anormais, mormente porque o risco faz parte da atividade em questão, razão pela qual todos os policiais militares, pelo simples fato de exercerem sua função, fazem jus ao benefício. O referido diploma legal estabeleceu cinco níveis a serem observados, em consonância com o preenchimento de critérios específicos, para o recebimento do adicional, conforme disposto no artigo 7º do diploma legal em apreço. Vejamos: Art. 7º. A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação. (...) § 2º. É requisito para a percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Posteriormente, com o advento da Lei Estadual 12.566/2012, restou alterada a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, sendo ali regulamentados os processos revisionais para que os servidores que se encontrem em atividade possam ter acesso à Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências IV e V. Vejamos: Art. 3º — Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$100,00 (cem reais). Art. 4° – Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5º — Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do anexo III desta Lei. Art. 6º − Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 7° – O pagamento das antecipações de que tratam os artigos 3º e 5º desta Lei não é acumulável com a percepção da GAP em quaisquer das suas referências. Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial

militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigido os seguintes requisitos: I — permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II — cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III — a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Afigura-se evidente, portanto, que o direito do policial militar à percepção da GAP III, com evolução da gratificação em todas as suas referências (GAP IV e V), decorre simplesmente do cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. No caso em tela, o cumprimento da jornada de 180 (cento e oitenta) horas mensais, ou seja, superior às 40 (quarenta) horas semanais exigidas, foram comprovados pelos contracheques colacionados pelos Impetrantes (IDs nºs 14122992, 14122994, 14122995, 14122997, 14122998, 14123000 e 14123001). Embora a Lei nº 12.566/2012 exija o atendimento de reguisitos específicos para o pagamento da GAP, essa Corte de Justiça, diante da distribuição de inúmeras causas tratando de idêntica matéria, ou seja, a extensão da GAP aos policiais que já se encontravam na inatividade, constatou que o Estado da Bahia concede o adicional de forma geral, sem a observância de tais requisitos. Contudo, o pagamento só é feito a quem se encontra em atividade, em manifesta ofensa ao tratamento paritário entre ativos e inativos garantido pela Constituição Federal. Observemos: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...). § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Apesar de o diploma legal estabelecedor da GAP ser claro em dar à referida gratificação a natureza pro labore faciendo, na medida em que a passagem de um nível para outro importa na abertura de processo administrativo, bem assim o cumprimento de requisitos específicos, não é o que se observa na realidade. Diante disto, conclui-se que a GAP nos níveis IV e V, do mesmo modo que ocorreu com a GAP nos demais níveis, está sendo paga de forma indistinta a todos os policiais militares que se encontram em atividade, restando por demais confirmado que a referida gratificação possui caráter genérico, devendo, assim, ser estendida nas mesmas condições aos policiais que se encontram na inatividade, afastando-se, por esse motivo, a aplicação da Súmula 359 do STF. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO PELO TEMA 1017 DO STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADAS. POLICIAL MILITAR INATIVO. PERCEPÇÃO DA GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. NATUREZA GENÉRICA DA GAP. PRECEDENTES TJBA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS AOS MILITARES. DIREITO À PARIDADE ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À LEGISLAÇÃO PRÓPRIA DOS ESTADOS. ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Rejeitadas as preliminares na forma do voto do Relator, no mérito, concede-se parcialmente a segurança reivindicada. Em relação aos servidores da reserva, este Tribunal possui o firme entendimento no sentido de que a GAP em seus níveis IV e V é extensível a pensionistas e inativos que já percebem a GAP III. Entendimento majoritário desta Seção Cível de Direito Público, com fulcro nos artigos

da Constituição Federal, § 1º do art. 42 e no § 3º, inciso X, do art. 142 cumulados com o art. 48 da Constituição Estadual e do art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. Concessão parcial da segurança para determinar a implantação da GAP nos níveis IV e V em favor da parte impetrante, observando-se o cronograma legal, com efeitos financeiros retroativos à data da impetração. SEGURANCA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJ-BA MS: 80016153920218050000, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 03/03/2022). MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA 1.017. INAPLICÁVEL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE MILITAR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PARIDADE CONSTITUCIONAL. DIREITO À PERCEPCÃO DA GAPM NOS NÍVEIS IV E V. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. É inaplicável ao caso o Tema 1.017 do Superior Tribunal de Justiça, pois a matéria tratada no Recurso Repetitivo diverge do quanto julgado na presente ação que versa sobre equiparação de direito de servidores ativos e inativos. A GAPM não é uma gratificação específica, caracterizando-se como uma vantagem de natureza geral e estabelecida para toda a categoria dos Policiais Militares, sejam ativos ou inativos. O próprio Estado da Bahia vem pagando indistintamente a todos os policiais militares a gratificação, assumindo o caráter genérico, a qual deve ser extensiva, sem distinção, aos servidores inativos e aos pensionistas. Precedentes deste Tribunal de Justiça. A paridade entre ativos e inativos decorre de princípio constitucional, devendo ser assegurados aos aposentados e pensionistas os benefícios concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. O Estado da Bahia deve promover a implantação da GAP IV e V, nos moldes dos arts. 3° , 4° , 5° e 6° , da Lei n° 12.566/2012, observados, ainda, o posto e a graduação ocupados. (TJ/BA: Mandado de Segurança nº 8023385-59.2019.8.05.0000, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Publicado em: 14/09/2020). MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP) REFERÊNCIA V. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. VANTAGEM DOTADA DE CARÁTER GENÉRICO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS ECs N. 41 e 47. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA PMBA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Afasta-se a proemial de inadequação da via eleita por afronta à lei em tese, pois a insurgência versa sobre o ato de exclusão dos aposentados e pensionistas dos processos revisionais da Gratificação de Atividade Policial perpetrado pela autoridade coatora. 2. Não prospera a alegação de decadência, já que a impetração decorreu da conduta omissiva da autoridade impetrada, que se perpetua no tempo, renovando-se o prazo mês a mês. 3. À vista de que a relação apontada nos fólios é de trato sucessivo, fica afastada, também, a matéria atinente à prescrição total, à luz do enunciado 85 do STJ. 4. No mérito, o demandante insurge-se em face do ato perpetrado pelo Secretário de Administração do Estado da Bahia, consubstanciado na violação à regra que determina o pagamento da Gratificação de Atividade Policial na referência V. 5. A Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que eles possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. 6. Na hipótese vertente, o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia replica o regramento da Carta Magna anterior à EC 41/03, garantindo aos policiais militares a paridade remuneratória com os servidores em atividade. 7. Consoante firme jurisprudência deste

Egrégio Tribunal, a GAP, por ser paga indistintamente a todos os PMs, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida aos inativos. 8. Segurança concedida para determinar a implementação da GAP no símbolo V nos proventos do impetrante nos mesmos moldes e datas dos servidores ativos, com consequente direito à percepção das diferenças havidas a partir da impetração, com correção monetária pelo IPCA-E e juros no percentual da caderneta de poupança (RE no 870.947/SE e RESP 1.495.146/MG). (TJ/BA: Mandado de Segurança nº 8011726-19.2020.8.05.0000, Relator (a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 11/09/2020). Além disso, o art. 14 da Lei nº 7.145/97, que instituiu a GAP, prevê a sua incorporação aos proventos da inatividade: Art. 14 — A gratificação de Atividade Policial Militar incorpora-se aos proventos de inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção. Em frente, em que pese a conclusão de que a GAP, paga indistintamente a todos os servidores militares em atividade, pode ser estendida aos inativos, em observância ao princípio da paridade remuneratória, há que verificar, ainda, se a concessão da referida gratificação ocasionará a percepção cumulativa com outras gratificações de idêntica base, o que é vedado por lei. Nesta toada, da documentação juntada, ficou comprovada a percepção da GAP III ou IV pelos Impetrantes, da seguinte forma: 1) 1º SARGENTO PM BENEDITO MARTINS DE ALMEIDA — GAP III (ID nº 14122992); 2) 1º SARGENTO PM CARLOS WILSON CARDOSO — GAP III (ID nº 14122994); 3) 1º TENTENTE PM EMMANOEL SILVA SOUZA - GAP III (ID Nº 14122997): 4) 1º TENENTE PM JOÃO CARLOS SANTANA — GAP III (ID Nº 14122998); 5) 1º SARGENTO PEDRO CARLOS LUCAS DA SILVA — GAP III (ID Nº 14123001); 6) 1º SARGENTO PM DOMINGOS APARECIDO VITÓRIA — GAP IV (ID Nº 14122995); 7) 1º SARGENTO PM JOSÉ ALEXANDRE SILVA DA PAZ — GAP IV (ID Nº 14123000); Ao passo em que não existiu, pelo Impetrado, prova no sentido de que, em qualquer momento houve a substituição/realização do pagamento da GAP por qualquer outra gratificação com ela incompatível, de modo que também improcede a tese veiculada. Urge destacar, ainda, que não há ofensa ao princípio da separação dos poderes, eis que compete ao Poder Judiciário a correção de quaisquer ilegalidades praticadas pela administração pública. Do mesmo modo, não se está a criar gratificação em substituição ao Poder Legislativo, mas tão somente a se determinar sua correta implementação, garantindo-se aos inativos e pensionistas um direito já previsto na Carta Magna e no Estatuto da PMBA, restando justificada, portanto, a não aplicação da súmula 339, convertida na súmula vinculante 37, ambas do STF, ao caso concreto. Assim, uma vez assegurada a paridade postulada pelos Impetrantes e verificado que se trata de Gratificação genérica, não se fala em indevida retroação, visto que apenas se assegura o direito Constitucional vindicado. Igualmente não se cogita de violação ao princípio da separação dos poderes, eis que compete ao Poder Judiciário a correção de quaisquer ilegalidades praticadas pela administração pública. Por conseguinte, inexiste in casu concessão indevida de aumento ou vantagem pelo Poder Judiciário. A respeito, o artigo 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia — Lei n. 7.990/2001, dispõe expressamente: Art. 121 — Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. Nesse passo, caracterizado o mero cumprimento de mandamento constitucional, acolhido e reproduzido nas normas ordinárias, resta também

afastada eventual afronta ao artigo 169 da Carta Magna ou a disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, como bem já exemplificado nos precedentes deste Colegiado reproduzidos ao longo do presente voto. Registre-se, por oportuno, que a discussão travada nos autos não comporta a aplicabilidade da Lei Complementar nº 173/2020, no bojo da qual disciplinou sobre a vedação da concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de Servidores Públicos, em decorrência do cenário da pandemia do coronavírus. É que, em verdade, segundo o art. 8º, VI, da aludida norma, excepciona-se à regra de calamidade pública guando houver sentenca judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior à própria pandemia. Por derradeiro, imperioso relembrar que a GAP, nos níveis IV e V, está prevista na Lei Estadual nº 12.566/2012, precedendo, pois, ao texto esculpido pela Lei Complementar nº 173/2020, o que afasta qualquer obstáculo legal ao cumprimento do reajuste pretendido pelo Impetrante. Ademais, quanto à condenação contra a Fazenda Pública, há de se observar os juros de mora pela caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, até 08/12/2021 (STJ, Tema 905) e Taxa SELIC para ambos, a partir de 09/12/2021 (EC n° 113/2021). Ante o exposto, VOTO no sentido de: 1) AFASTAR o pedido de sobrestamento do mandamus pelo Tema 1.017 do STJ; 2) REJEITAR a IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA; 3) RECHAÇAR as PRELIMINARES de inadeguação da via eleita, litispendência em face da ação ordinária nº 0303872-89.2013.8.05.0256 e de coisa julgada contra o Impetrante DOMINGOS APARECIDO VITÓRIA, em decorrência do julgamento do mandado de seguranca nº 0012842-41.2016.8.05.0000; 4) REFUTAR a PREJUDICIAL DE MÉRITO da decadência; 5) E, no mérito, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, para reconhecer o direito líquido e certo dos Impetrantes BENEDITO MARTINS DE ALMEIDA; CARLOS WILSON CARDOSO; EMMANOEL SILVA SOUZA; JOÃO CARLOS SANTANA; PEDRO CARLOS LUCAS DA SILVA ao realinhamento da GAP IV e V, e dos Impetrantes DOMINGOS APARECIDO VITÓRIA e JOSÉ ALEXANDRE SILVA DA PAZ ao reajuste da GAP V, determinando ao Estado da Bahia que promova a incorporação aos proventos da aposentadoria dos Impetrantes, inclusive no tocante aos pagamentos das respectivas diferenças devidas, restringindo os efeitos patrimoniais a partir da data da impetração da presente Ação Mandamental (Súmulas 269 e 271 — STF), devendo-se observar juros de mora e correção monetária nos termos da fundamentação acima. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sala das Sessões, . JOSEVANDO SOUZA ANDRADE RELATOR